



Poder Legislativo Municipal. Câmara de Algodão de Jandaira. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2005. Irregularidade. Atendimento parcial às exigências essenciais da LRF. Aplicação de multa. Recomendação. Representação ao INSS.

ACÓRDÃO-APL-TC - 668/2007

RELATÓRIO:

O Processo da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Algodão de Jandaira, relativa ao exercício de 2005, sob a responsabilidade do Senhor Aluísio Rafael dos Santos, atuando como gestor daquela Casa Legislativa.

A então Diretoria de Auditoria e Fiscalização - Departamento de Auditoria de Gestão Fiscal I - Divisão de Auditoria de Gestão Fiscal II (DIAFI/DEAGF I/DIAGF II) deste Tribunal emitiu, com data de 06/11/2006, o Relatório de fls. 112-117, com base numa amostragem representativa da documentação enviada a este TCE, cujas conclusões são resumidas a seguir:

1. A PCA foi apresentada no prazo legal e de acordo com a RN-TC-99/97¹.
2. A Lei Orçamentária Anual de 2005-LOA, nº 167/2004 – estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 204.132,00.
3. A Receita Orçamentária efetivamente transferida atingiu R\$ 208.920,00, enquanto a Despesa Realizada no exercício alcançou o valor de R\$ 208.557,17, ocasionando um superávit de R\$ 362,83.
4. A Despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo atingiu 63,90% das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A, § 1º, da CF².
5. A Despesa total do Poder Legislativo Municipal atingiu 8% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente realizadas no exercício anterior, cumprindo o art. 29-A, inciso I, da CF³.
6. A remuneração dos Vereadores atendeu ao limite legal⁴.

Tendo em vista as irregularidades apontadas pela Auditoria, o Relator ordenou a notificação do interessado respeitando, assim, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, tendo o interessado trazido aos autos defesa acompanhada de documentos, conforme se verifica às fls. 124-141, cuja análise do Órgão de Instrução (fls. 143-144) concluiu pela reminiscência das seguintes irregularidades:

1. não comprovação da publicação dos RGF relativos aos 1º e 2º semestres;
2. incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA;
3. não houve retenção nem recolhimento da contribuição previdenciária dos agentes políticos;

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE emitiu o Parecer nº 5012/07, da lavra do Procurador, André Carlo Torres Pontes, pugnando para que esta Egrégia Corte, em razão do exame das contas do exercício de 2005, da Mesa da Câmara Municipal de Algodão de Jandaira, de Responsabilidade do Exmº. Sr. Aluísio Rafael dos Santos:

1. emita parecer, declarando o atendimento parcial dos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC 101/2000;
2. julgue irregulares as contas em exame, em razão do fato indicado;
3. aplique multa contra o gestor, com fundamento na CF, art 71, VIII, e LOTCE 18/93, art. 56, inciso II;
4. comunique ao INSS o fato apurado pela d. Auditoria, para as providencias a seu cargo;
5. recomende à atual gestão diligência no sentido de prevenir a repetição das falhas acusadas no exercício de 2005.

¹ Art. 1º. As prestações de contas de Prefeito e da Mesa de Câmara Municipal deverão ser entregues ao Tribunal de Contas em uma única via até 31 de março do exercício seguinte a que se referirem.

² § 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

³ Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;

O Relator recomendou o agendamento do processo na pauta desta sessão, determinando as notificações de estilo.

VOTO DO RELATOR:

Após a instrução do processo a cargo da Auditoria e do MPJTCE, denota-se a existência das seguintes irregularidades capazes de macular as contas aqui apreciadas:

- ✓ não comprovação da publicação dos RGF relativos aos 1º e 2º semestres;
- ✓ incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA;
- ✓ não retenção nem recolhimento da contribuição previdenciária dos agentes políticos.

Quanto à elaboração dos relatórios fiscais em dissonância com aqueles da prestação de contas, revela falta de rigor técnico na identificação, mensuração e evidenciação das informações contábeis, prática que não encontra assente na legislação financeira e na jurisprudência desta Corte, notadamente no disposto do Parecer PN TC 52/2004, afigurando-se como atos que denotam reflexos negativos nas contas do gestor.

No tocante à comprovação precária da publicação dos RGF relativos aos 1º e 2º semestres, entendo que os documentos insertos, às fls. 49-52, são fontes probantes de publicação, dispensando os originais do D.O.E como requer a d. Auditoria.

No que diz respeito ao não recolhimento das contribuições previdenciárias, esta irregularidade, nas apreciações feitas por esta Corte, no exercício de 2005, era relevada tendo em vista que a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, teve sua eficácia temporal comprometida ao longo de todo exercício de 2004. No entanto, esta relevação, no exercício 2005, não tem mais sentido dada à temporalidade integral da lei.

Por este norte, o Parecer Normativo PN-TC-52/2004 define a não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município como um dos motivos para emissão Parecer Contrário à aprovação de contas de gestores municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades.

Destarte, em harmonia com o Parecer Ministerial e com o disposto no Parecer Normativo PN-TC-52/2004, voto pelo (a):

- a) irregularidade da prestação de contas relativas ao exercício de 2005, dado o não cumprimento do que dispõe o Parecer Normativo PN-TC-52/2004;
- b) atendimento parcial às exigências da LRF;
- c) aplicação de multa no valor de R\$ 1.402,55, com base na LOTCE/PB, art. 56, II, por infração grave à norma legal, no caso, a Lei de Responsabilidade Fiscal, assinando o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário;
- d) recomendação ao atual Presidente da Câmara Municipal de Algodão de Jandaíra, no sentido de evitar qualquer ação administrativa que, em similitude com as ora debatidas, venham macular as contas do Poder Legislativo Municipal;
- e) representação ao INSS acerca do não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas aos agentes políticos.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

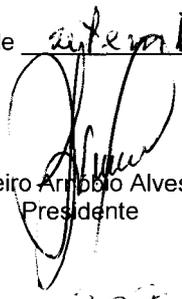
- I. **JULGAR IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2005, da Câmara Municipal de Algodão de Jandaíra, sob a responsabilidade do Senhor Aluísio Rafael dos Santos, atuando como gestor do Poder Legislativo, dado o não cumprimento do que dispõe o Parecer Normativo PN-TC-52/2004;
- II. **CONSIDERAR** o atendimento parcial às exigências da LRF;
- III. **APLICAR MULTA** ao Sr. **ALUÍSIO RAFAEL DOS SANTOS**, no valor de **R\$ 1.402,55** (um mil, quatrocentos e dois reais, cinquenta e cinco centavos), com supedâneo no art. 56, inciso II⁵, da LOTCE/PB, por infração grave à norma legal, **assinando-lhe** o prazo de **60 (sessenta)** dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com assistência do Ministério Público, de acordo com os Parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado;

⁵ Art. 56, II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

- IV. **RECOMENDAR** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Algodão de Jandaíra, no sentido de evitar qualquer ação administrativa que, em similitude com as ora debatidas, venham macular as contas do Poder Legislativo Municipal;
- V. **REPRESENTAR** o INSS acerca do não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas aos agentes políticos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

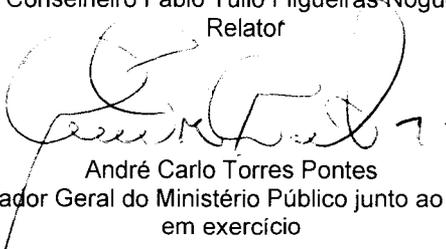
João Pessoa, 12 de setembro de 2007.



Conselheiro Arribio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,



André Carlo Torres Pontes
Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb
em exercício